

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre uso de Nota Fiscal para locação de equipamentos e bens móveis puro e simples.

O Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Viana, no uso das atribuições que lhe conferem o regimento interno aprovado pelo Decreto n.º 031/2014, publicado no dia 18 de fevereiro de 2014, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1ºA locação de bens móveis é uma das espécies de contratos previstos no Código Civil.

Art. 2º A locação de equipamentos é uma operação de locação de bens móveis, onde uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo da coisa fungível mediante certa retribuição.

Art. 3ºA locação de bens móveis não constitui uma prestação de serviços, pois não é item constante na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. Trata-se meramente de uma disponibilização de bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem, entretanto, caracterizar a prestação de um serviço.

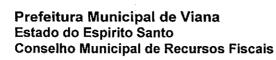
Parágrafo Único. A lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/2003 possui caráter taxativo, não admitindo interpretação ampliativa ou por analogia, em respeito ao principio da estrita legalidade tributária, instituído pelo Art. 150, I da Constituição Federal.

Art. 4º Nos casos de locação de bens móveis com prestação de serviços deverá ser quantificado o valor da locação e o da prestação de serviço, para tributar somente a

parcela correspondente do serviço.

Av. Florentinos Ávidos, 01 – Centro – Viana/ES – Cep: 29130-915

Telefone: (27) 2124-6734 Email: cmrfviana@gmail.com



Art. 5ºIncidirá ISSQN em tudo que agregar serviço ao bem inicialmente considerado móvel.

Art. 6ºToda remuneração proveniente da atividade de locação de bens móveis pura e simples deverá ser registrada por meio de recibo, não podendo ser emitida Nota Fiscal de Serviços uma vez que não há amparo legal para sua emissão.

§ 1º.Para os efeitos do "caput" deste artigo, considera-se locação de bens móveis pura e simples aquela desacompanhada de qualquer prestação de serviço.

§ 2°. Não descaracteriza a locação de bens móveis pura e simples o cumprimento gratuito da obrigação de manter o bem no estado de servir ao uso a que se destina, prevista no inciso I do Art. 566 do Código Civil.

Vanuza LovatiPoltronieri

Presidente do CMRF

Débora Tabachi Bimbati

Representante da Fazenda

Lázaro Rodrigues

Membro

KalincaCunhailmaCorradi

Membro

Alessandra Candido de Oliveira

Membro

Membro Representante do CDL

Wander Carlos Bortolotti

Membro representante do CRC